

N. F. Nº - 232340.0134/18-6
NOTIFICADO - ESTAÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ LUÍS COUTO MULLEM
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.12.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0285-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM PRAZO ESPECIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES ESSENCIAIS PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VIA ELEITA INSTRUMENTAL INADEQUADA. MERCADORIAS OBJETO DA COBRANÇA JÁ TINHAM CIRCulado E INGRESSADO NO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE. VÍCIO INSANÁVEL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. Caracteriza nulidade do lançamento quando o instrumento formal utilizado só é aplicável no trânsito de mercadorias e, inapelavelmente, as operações já foram realizadas bem depois da suposta ação fiscal. Isto porque a ação deflagrada tem feição diferente, de fiscalização de estabelecimentos, quando a mercadoria já ingressou nos estoques da autuada. Notificação fiscal NULA de pleno direito. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 05/07/2018, tem o total de R\$ 8.578,00, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Ação originária da Central de Operações Estaduais (COE), conforme mandado de fiscalização, DANFES estampados no corpo da notificação fiscal.

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

O notificante junta mandado de fiscalização, memória de cálculo do imposto devido, dados cadastrais da empresa, extrato da situação cadastral do notificado, “Lista de DANFES Indicados para Constituição do Crédito Fiscal”, DANFES objeto da cobrança.

Em singela justificação, o contribuinte alega já ter pago o imposto objeto da cobrança, oportunidade em que apensa guias de recolhimento, entre outros documentos.

Não há informativo fiscal.

Sorteado o processo para esta Junta, fiquei incumbido de examiná-lo.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, portanto, a relatar o meu voto.

VOTO

A questão ora ventilada precisa ser analisada considerando inicialmente o fato da exigência atender ou não os requisitos formais reclamados pela legislação tributária aplicável na espécie.

Em primeiro lugar, porém, cumpre esclarecer que a fiscalização de trânsito da região Metropolitana de Salvador – IFMT Metro cobrou da empresa o imposto devido por antecipação tributária parcial.

Contudo, como se verá adiante, a atuação desenvolvida pelo notificante não caracteriza fiscalização de mercadorias em trânsito e sim uma fiscalização de comércio, desenvolvida após os produtos entrarem no estabelecimento.

A lavratura da irregularidade foi formalizada no Modelo “Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias”. Por não ser uma exigência típica do trânsito de mercadorias, não poderia ser este o modelo formal que deveria abrigar o lançamento de ofício.

Vale dizer que a cobrança envolve vários marcos temporais que escapam da ideia de significar uma ação de trânsito, instantânea, que exige uma – apenas uma - data de ocorrência do fato, a interceptação da operação quando as mercadorias transitavam rumo ao seu destino.

Verifica-se pela notificação que a fiscalização alcançou várias operações, ocorridas em datas diferentes, conforme se vê das notas fiscais apensadas.

Logo, as mercadorias objeto da notificação já tinham ingressado no estabelecimento notificado quando disparada a ação de trânsito e lavrado o lançamento respectivo, mais precisamente em 05.7.2018.

Sabe-se que a ação fiscal de trânsito se caracteriza pelo fato das mercadorias envolvidas na cobrança ainda estarem se movimentando fisicamente com destino ao endereço do adquirente, vale reprimir, sendo interceptadas no caminho ou quando estavam sendo descarregadas irregularmente em determinado local, sem cobertura documental idônea.

Os elementos colhidos nesta demanda asseguram que a ação haveria de ser encetada pela equipe de servidores lotada na chamada “fiscalização de comércio”.

Nestas condições, a cobrança do imposto exteriorizou-se em instrumento formal não permitido para esta situação, só utilizável quando resulta de uma ação fiscal tipicamente empreendida no “trânsito de mercadorias”, o que, definitivamente, não ocorreu para o caso sob análise.

Tais defeitos de forma suscitam irremediavelmente a nulidade do procedimento, por quanto efetivado quando não mais as mercadorias transitavam com destino ao estabelecimento notificado.

Neste sentido, a nulidade vem sacramentada pela disposição do art. 18, I, do RPAF-BA, *verbis*:

“Art. 18. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, **órgão** ou servidor incompetente;
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;
- III - as decisões não fundamentadas;
- IV - o lançamento de ofício:
 - a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator; ...”

Caminham na mesma trilha decisões proferidas pelo segundo grau administrativo, entre as quais cabe reprodução as ementas a seguir, sobretudo porque publicadas em data recente:

“PROCESSO - A. I. N° 213080.1151/16-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALEXANDRE LOBO PINTO - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 4ª JJF nº 0233-04/17
ORIGEM - IEMT – DAT/METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0316-12/18

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS

PROCEDIMENTAIS. Auto de Infração Modelo 4, específico para fiscalização do trânsito de mercadorias, **lavrado para alcançar operações de comércio. Não observância dos aspectos formais e materiais que devem revestir o lançamento de ofício.** Como ato administrativo, o lançamento de ofício, deve estar revestido dos requisitos formais e materiais de validade. A lavratura de “termo de ocorrência” inválido, que não materialize a “fiscalização de mercadorias em trânsito,” não lhe empresta tal qualidade. Evidenciada no caso dos autos a ofensa ao artigo 18, IV 'a" do RPAF/BA. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal a salvo das falhas apontadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime” (negritei).

“PROCESSO - A. I. Nº 232340.0047/17-8

RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDO - JOSÉ GLEISIVALDO BOIA DE SOUZA - ME

RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ªJJF nº 0177-01/17

ORIGEM - IFMT – DAT/METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/08/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0199-12/18

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. Trata-se de procedimento fiscal efetuado em desacordo com as rotinas usuais estabelecidas para a fiscalização no trânsito de mercadorias e sem cumprimento do devido processo legal. **O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação e em observância às regras de direito formal. Nulo é o lançamento de ofício com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista formal e os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente.** Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime” (negritei).

Inquestionavelmente, percebe-se no PAF um vício formal insanável, comprometendo todo o procedimento legal e maculando o ato de lançamento de invalidade, incapaz, portanto, de produzir efeitos jurídicos.

Notificação Fiscal considerada NULA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA a Notificação Fiscal 232340.0134/18-6, lavrada contra **ESTAÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** Alçada restrita à primeira instância, ressalvada a hipótese estabelecida no § 2º do art. 169 do RPAF-BA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR